

PROTOCOLO Nº:

Nº CONTROLE:

TITULAR:

ASSUNTO

CNPJ:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI**

TELEFONE: 5534321100

CGM:

84003

6317/2024

00000000000000

SETOR DE LICITACOES

APRESENTA SOLICITAÇÃO -

297225

OUTR	OS DADOS
PREGÃO ELETRÔNICO	
Recurso PE 008/202.	4
DOC	UMENTOS
ASSINATURA DO REQUERENTE	
	ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTO
	ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTO DATA://
	ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENT







PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

A licitante SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ 54.554.708/0001-13, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão que declarou vencedora a empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pela Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

De acordo com a prerrogativa proposta em edital, encontra-se em tempestiva toada a apresentação desta peça, para sublevar-se em face de decisão controversa e desmotivada tomada pelo Sr. Pregoeiro.

De acordo com o item 13.1 e seguintes do edital, goza essa recorrente de prazo para a apresentação de peça recursal.

- 13.1. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

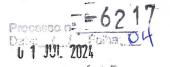
Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI, publicou edital de licitação para registro de preços para fornecimento de ração animal, para cães, gatos e equinos, sendo método de julgamento adotado de "menor preço por item".

Após os lances, ocorreu a etapa de habilitação, na qual a empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA foi convocada a enviar a Proposta Comercial, habilitação e diligências para os itens 1 e 3 conforme especificado no Edital.

Ocorre que após minuciosa análise do certame e do instrumento convocatório, foi constatado diversas irregularidades quanto ao envio da







certidão negativa de falência e envio da certidão municipal de Itaqui, sendo inviável seguir com a classificação da empresa, fato qual será comprovado em sequência.

III. DA HABILITAÇÃO

Como mencionado anteriormente, após a etapa de lances, a reclamada foi classificada como a melhor proposta e lhe foi concedido um prazo de 04:20 para o envio da diligência no dia 14/06/2024, tempo suficiente para apresentar toda a documentação solicitada no edital.

No entanto, após a análise da documentação enviada, foram constatadas irregularidades quanto à data de emissão da certidão de falência. De acordo com o item 5.3, essa certidão deve ser expedida em um prazo não superior a 10 dias da data designada para a apresentação da documentação:

5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 10 (DEZ) dias da data designada para a apresentação do documento;

Conforme pode ser analisado a certidão apresentada foi emitida dia 14/05/2024 as 08:43, 31 dias após a data de convocação:









FULHA, 171

CERTIDAO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 2231173 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, NÃO CONSTAM em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL contra:

NOME: GSW DISTRIBUIDORA LTDA Raiz do CNPJ: 52.743.219 País endereço da sede : BRASIL Estado endereço da sede : SANTA CATARINA Município endereço da sede : NOVA ERECHIM Endereço da sede : ROD BR 281, Nº 340, RURAL

Certidão emitida às 08:43 de 14/05/2024.

 a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

 b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

A desatenção por parte da reclamada não foi a única questão; também houve a falta de envio da prova de regularidade com o município de Itaqui, o que novamente contraria o item 5.2 - c do instrumento convocatório

c) prova de regularidade perante Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, e com o Município de Itaqui, nos termos do art. 193 do Código **Tributário** Nacional. ou outra equivalente, na forma da lei;







É evidente a omissão por parte da reclamada, uma vez que, conforme estipulado no documento convocatório, toda a documentação deve ser encaminhada de acordo sob pena de inabilitação:

5.6. Caso algum dos documentos obrigatórios, exigidos para cadastro, esteja com o prazo de validade expirado, o licitante deverá regularizá-lo no órgão emitente do cadastro ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

Portanto, ao analisar os critérios básicos de habilitação, é possível afirmar que não é viável classificar um participante que apresentou de forma injustificada a documentação com erro tão expressivo. É questionável as intenções dos responsáveis pelo certame, uma vez que outra empresa foi desclassificada sob os mesmos aspectos apontado nesta peça recursal:

E de entendimento comum que o processo licitatório pode muitas vezes ser extenso e criterioso, cabendo somente a empresa interessada se preparar tanto para entrega e execução do serviço, quanto para habilitação técnica, fiscal e financeira

A fase de habilitação tem como principal função averiguar se o participante, caso contratado, tem alta probabilidade de executar satisfatoriamente as obrigações. A falta de envio tanto da certidão

^{21/06/2024 09:33:32 -} Sistema - O item 0003 tem como novo arrematante REAL-PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA com lance de RS 8,39.

^{21/06/2024 09:33:32 -} Sistema - Motivo: DESCLASSIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EXIGIDO NO ITEM 5.3 "A" DO ATO CONVOCATÓRIO.







municipal quanto da certidão de falência levanta dúvidas quanto à capacidade da reclamada em cumprir com as exigências do possível contrato.

Ao analisar apenas as mensagens enviadas, é evidente que a decisão tomada pela responsável pelo certame é, no mínimo, inadequada, uma vez que as exigências do edital não foram respeitadas. É importante considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem ao mesmo item do edital.

Permitir um benefício não previsto no edital para a empresa vencedora seria uma clara violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo.

Além disso, apresentar documentos "vencidos" em licitações públicas equivale a não os apresentar, permitir a aceitação de tal documento iria contra a integridade do processo licitatório e poderia comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o que de fato já ocorreu.

Cabe citar entendimento do STJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **TRIAGEM** ATENDIMENTO.DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL Ε EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO** DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO.





AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA **VINCULAÇÃO** AO DA LEGALIDADE, INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 4"Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. Desembargadores **ACORDAM** os ACÓRDÃO do ÓRGÃO ESPECIAL deste integrantes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 8517200-85172005220188060000 CE 52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO Julgamento: MORAES. Data de BENEVIDES 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)







Do ponto de vista do licitante, quando ocorrer desproporcional cabe a Administração corrigir suas ações o mais rápido possível a fim de manter os princípios reguladores do certame

Desta forma somente tomando como base os fatos aludidos cabe a reforma da decisão tomada, uma vez que a classificação da reclamada ocorreu de forma equivocada.

IV. DA VINCULAÇÃO

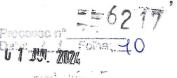
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que assegura a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com condições previamente desrespeito às estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da







publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É notável que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao assegurar a transparência do certame, garante o estrito cumprimento dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Podemos dizer que o edital se torna lei entre as partes sendo, portanto imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, a Administração não deve alterá-lo por simples vontade ou entendimento.

Em concordância é fundamental seguir de forma irrestrita os critérios elencados no edital, não cabendo modificações injustificadas, conforme cita o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seia edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do







edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382, grifo nosso)."

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Embora o procedimento tenha suas regras traçadas pela própria Administração, esta não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento."

decisão (AC TRF1, noutra 0 mesmo 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; lei de licitações e contratos à Comentários 8^a São Paulo, Dialética. administrativos; ed., comentários ao art. 41, pgs. 417/420).







Conforme as palavras do jurista Marçal Justen "se o ato convocatório exige informações complexas, sua ausência é causa de desclassificação", por apresentar um vício formal. E mais: "Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência [...]. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

De tal modo que a Administração Pública, ao longo do processo de licitação, não pode em momento algum, como fora feito, se desviar das normas por ela mesma estipuladas no edital. Essa observância rigorosa é essencial para garantir segurança e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

Logo, a decisão adotada pelo pregoeiro está eivada de vícios de legalidade, não podendo dessa forma o agente ficar inerte.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requemos que:

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça;
- B. Que sejam analisados os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA seja desclassificada dos itens 01 e 03 conforme os fatos apresentados.





Termos em que, Pedimos e esperamos, Deferimento.

FABIANO HENRIQUE Assinado de forma digital por PAULINO:07077620 FABIANO HENRIQUE PAULINO:07077620905 Dados: 2024.06.28 13:40:35 -03'00'

Londrina, 28 de junho de 2024

FABIANO HENRIQUE PAULINO

CPF: 070.776.209-05

REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO



CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA №: 2231173 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: GSW DISTRIBUIDORA LTDA

Raiz do CNPJ: 52.743.219

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA Município endereço da sede : NOVA ERECHIM Endereço da sede : ROD BR 281, № 340, RURAL

Certidão emitida às 08:43 de 14/05/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI Estado do Rio Grande do Sul

Rua Bento Gonçalves, nº 335. Bairro Centro. CEP 97.650-000 Fone (55) 3432-1100 Ramais 230, 231. licita@itaqui.rs.gov.br

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS ABAIXO RELACIONADOS:

A Pregoeira do Município, vem através deste, apresentar a seguinte retificação ao edital dos Pregões Eletrônicos nº 004/2024, 005/2024, 006/2024, 007/2024, 008/2024, 009/2024, 010/2024, 012/2024 e 013/2024, com base no Memorando nº 027-2024, entregue nesta data à Fase Externa de Licitações.

Licitação	Retificação do item 5.2 "c", passando a constar o seguinte texto:	Errata do nº do Anexo das Declarações:	
PE 004/2024, 005/2024, 006/2024, 007/2024, 008/2024, 010/2024, 012/2024 e 013/2024,	c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;	constar "Anexo IV", para as Declarações.	

Os demais itens e anexos dos editais supracitados permanecem inalterados.

Itaqui-RS, 24 de Maio de 2024.

Veridiana Velasque Ferner Pregoeira do Município

25/06/2024 - 08:16:37	Sistema	O fornecedor REAL-PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/06/2024 - 09:18:24	Sistema	O fornecedor SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/06/2024 - 09:19:08	Sistema	O fornecedor SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/06/2024 - 16:07:09	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
25/06/2024 - 16:07:09	Sistema	Intenção: Exercendo direito de interpor recurso, registramos nossa intenção de recurso em relação a Habilitação da arremalante, uma vez que não atende aos requisitos do edital, visto que há irregularidades na documentação de falência, CERTIDÃO - Município de Itaqui e produto ofertado. Os fundamentos serão expostos na peça recursal.
25/06/2024 - 16:07:55	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 28/06/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 03/07/2024 às 18:00.
25/06/2024 - 16:08:02	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0003.
25/06/2024 - 16:08:02	Sistema	Intenção: Manifestamos a intenção de interpor recurso, uma vez que fomos desclassificados de maneira ilegal. No dia 21/06/2024 às 10h05, foram solicitadas diligências para a empresa vencedora do item 3. No entanto, houve carência de informações na mensagem encaminhada (Não foi indicado o CNPJ e nome da nova empresa arrematante), o que dificultou o acompanhamento. Nos termos do Acórdão 1.615/13 - Plenário: 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no
		campo próprio do sistema.
25/06/2024 - 16:08:04	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o ítem 0003.
25/06/2024 - 16:08:04	Sistema	Intenção: Exercendo direito de interpor recurso, registramos nossa intenção de recurso em relação a Habilitação da arrematante, uma vez que não atende aos requisitos do edital, visto que há irregularidades na documentação de falência, CERTIDÃO - Município de Itaqui e produto ofertado. Os fundamentos serão expostos na peça recursal.
25/06/2024 - 16:08:19	Sistema	O prazo para recursos no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 28/06/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 03/07/2024 às 18:00.
28/06/2024 - 10:03:14	Sistema	O fornecedor REAL-PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - DEMAIS enviou recurso para o item 0003.
28/06/2024 - 13:43:55	Sistema	O fornecedor SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP/SS enviou recurso para o item 0001.
28/06/2024 - 13:44:15	Sistema	O fornecedor SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP/SS enviou recurso para o item 0003.

Rosedei Alves Veppo	
Pregoeiro	
Fabiane Mendes Mainardi	E-SECULARIES .
Apoio	
LUIS PLINIO BIASI SOBRINHO	
Apolo	
 PARAGUASSU MARENGO	
Apoio	



I- DAS RAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa SEVEN PETS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ 54.554.708/0001-13, quanto a habilitação da empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ 52.743.219/0001-84 no Pregão Eletrônico 008/2024, para Registro de preços de Ração animal, ocorrido em 12.06.2024 as 08:00hs na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.

A empresa **GSW DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ 52.743.219/0001-84 não apresentou contrarrazões ao recurso.

Vieram os autos do recurso para análise quanto à confirmação ou retratação da decisão por mim proferida.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, conforme ata em anexo, devendo, portanto, serem estas aceitas e devidamente analisadas.

III - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Vistas as razões recursais esta Pregoeira procedeu novamente à análise da documentação da empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ 52.743.219/0001-84, e, constatou equívoco em seu julgamento, contudo, não há "intenções", e sim ,tão e somente, falha na análise do documento por parte desta servidora, a qual possui conduta ilibada nos serviços prestados ao ente público ao longo dos 17 anos de sua carreira. Assim, diante do que versa a súmula 473, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", assinto a manifestação da empresa quanto ao documento referente ao item 5.3 "a" do ato convocatório do PE 008/2024 estar em desacordo com o exigido em edital.

Quanto a manifestação da recorrente de que a empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ 52.743.219/0001-84, cometeu falha ao não encaminhar prova de regularidade com o município de Itaqui, esta essa em desacerto, visto que, fora inserido ao portal de compras públicas na da data de 24.05.2024 retificação ao edital alterando tal exigência, conforme documento em anexo.

Sendo assim, levando em consideração o Princípio da legalidade, e do interesse público, tenho que os argumentos da empresa **SEVEN PETS DISTRIBUIDORA LTDA** merecem ser acolhidos parcialmente, pelo que altero meu julgamento quanto a habilitação da empresa **GSW DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ 52.743.219/0001-84, para os itens 01 e 03 do PE 0017/2024.

Pelo exposto, e pela apresentação no processo de recurso do referido documento atualizado a decisão é pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* das razões recursais da empresa.

ROSECLEI ALVES VEPPO

Rosedheighers Veppo

Matricula 3514



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua Bento Gonçalves, 335

ITAQUI - RS

5534321100 - CNPJ: 88.120.662/0001-46

itaqui@itaqui.rs.gov.br www.itaqui.rs.gov.br

Titular do Processo: SETOR DE LICITACOES

Hora: 14:26

Público: Sim

PROCESSO N° 6317/2024

IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 04/07/2024

Usuário: ROSECLEI ALVES VEPPO

Hora: 16:37

Atendente: VERA SUSSANA ESPINDOLA VARGAS

18

Processo: 6317/2024

Data: 01/07/2024

Tipo: APRESENTA SOLICITAÇÃO -

Requerente: SETOR DE LICITACOES

Despacho: A PGM:

Segue para análise e parecer das razões recursais.

CAMPOS ADICIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI Estado do Rio Grande do Sul



R: Bento Gonçalves – 335 – Bairro: Centro – CEP: 97650-000 Fone (55) 3432-1100-Fax-(55) 3433 2323 – Procuradoria do Município – Ramais 245,246 e 247

Processo Administrativo nº 6317/2024 Interessado: SETOR DE LICITAÇÕES Parecer nº 467/2024

Sr. Prefeito,

Cuida-se de expediente administrativo instruído com recurso administrativo apresentado pela empresa SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 54.554.708/0001-13 face a decisão da Administração que habilitou a empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 52.743.219/0001-84 no certame licitatório de pregão eletrônico n. 08/2024.

De antemão verifica-se que a peça apresentada encontra-se tempestiva, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/2021, bem como se deram em razão de ato administrativo decisório.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação da assessoria jurídica é de cunho estritamente jurídico, exarada com base unicamente nas informações e documentos apresentados nos autos, não tendo o condão de chancelar decisões de cunho técnico ou administrativo, ou de efetuar juízo de conveniência e oportunidade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Pregão Eletrônico n. 08/2024 tem por objeto o registro de preços de ração para animais. Nesse sentido, informa-se que o edital de pregão eletrônico foi publicado em 09 de maio de 2024, com a previsão de disputa de preços sinalizada para o dia 12 de junho de 2024, tendo sido adotado o critério de julgamento menor preço por item.

Analisando os autos do processo administrativo que instruiu a licitação, observa-se que esta obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

A presente peça recursal versa, em sua essência, sobre a habilitação da empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA no Pregão Eletrônico n. 08/2024.

A empresa, irresignada com o ato decisório proferido pela Administração Pública, requer, nestes autos, a inabilitação da empresa, haja vista que no momento em que a empresa concorrente foi intimada a apresentar os documentos de licitação, não logrou êxito em fazê-lo de forma satisfatória, eis que apresentou documento com data de validade superior àquela estabelecida no instrumento convocatório (certidão negativa de falência) e deixou de comprovar a regularidade junto a Fazenda Municipal (fls.02/13).

No tocante ao procedimento licitatório de pregão eletrônico, sublinha-se que apresenta as seguintes fases: preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação, conforme estabelecido no artigo 17 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Na fase habilitatória, o ato administrativo decisório que resultou na habilitação da empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA foi proferido pela Pregoeira do certame, registrados junto ao sistema, e teve como base a análise dos documentos apresentados. Todavia, conforme se extrai da manifestação da Pregoeira Municipal (fl.17), houve um equívoco na análise da validade da certidão negativa de falência, motivo pelo qual, reconheceu a divergência da data de validade documento com aquela exigida em edital.

Ademais, no que pertine à apresentação de prova de regularidade junto à Fazenda Municipal de Itaqui, destaca-se que o edital foi retificado, conforme documento disponibilizado no sistema em 24 de maio de 2024, excluindo a necessidade de comprovação de regularidade fiscal junto ao órgão licitante, bastando apenas a certidão municipal referente à sede da empresa.

Dito isto, convém colacionar o conteúdo do verbete 473 do STF, assim redigido:

"A administração pode <u>anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que</u> <u>os tornam ilegais</u>, porque deles não se originam direitos; ou <u>revogá-los, por motivo</u> <u>de conveniência ou oportunidade</u>, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, com relação ao recurso interposto pela empresa recorrente, o mesmo merece prosperar, eis que tem o condão de alterar a decisão já proferida, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Desse modo, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e fundamentos expostos, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e pela alteração do ato administrativo decisório, a fim de alterar a habilitação da empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA, nos termos da decisão emitida pela Pregoeira do certame (fl.17).

Ante o exposto é o parecer, salvo melhor juízo, respeitadas as opiniões em sentido contrário, pelo não provimento do recurso administrativo, ficando a decisão final quanto a viabilidade e deferimento das razões recursais, à oportunidade e conveniência do Poder Executivo, neste ato representado pelo Sr. Prefeito.

Itaqui (RS), 09 de julho de 2024.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

TELEFONE: 5534321100

NÚMERO DO PROCESSO 6317/2024 HORA / DATA 16:37 01/07/2024

APRESENTA SOLICITAÇÃO -

- DADOS DO TITULAR

CGM: 84003

NOME / RAZÃO SOCIAL: SETOR DE LICITACOES

LOGRADOURO: NAO INFORMADO

BAIRRO: NAO INFORMADO

MUNICÍPIO: ITAQUI

- DADOS DA SOLICITAÇÃO

REQUERENTE: SETOR DE LICITACOES

ATENDENTE: VERA SUSSANA ESPINDOLA VARGAS

DESPACHO

Nestes autos, a empresa SEVEN BRAZIL PETS DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.554.708/0001-13, requer de forma tempestiva, a impugnação da decisão da Administração que habilitou a empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 52.743.219/0001-94, no certame licitatório de Pregão Eletrônico nº 008/2024, que tem por objeto o registro de preços de ração para animais. As razões de impugnação apresentadas pela empresa recorrente versam sobre a habilitação da empresa GSW Distribuidora LTDA no PE nº 008/2024. Considerando o parecer nº 467/2024, da Assessoria da Procuradoria-Geral do Município, nas folhas nº 19 a 21, bem como o parecer da Pregoeira, folha nº 17. Desse modo, **DECIDO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa requerente e DETERMINO a alteração do ato administrativo decisório, com a respectiva alteração da habilitação da empresa GSW DISTRIBUIDORA LTDA, de acordo com os pareceres da PGM (fl. nº 19 a 21) e da Pregoeira (fl. nº 17), fundamentada no verbete 473 do STF, observado o disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. Encaminhe-se ao Setor de Licitações para que sejam adotadas as providências e medidas necessárias ao caso, observando-se em tudo as disposições legais que regram o objeto pedido, inclusive, o parecer jurídico citado. Após, por cumprido e nada mais havendo, arquive-se.

Em 10-07-2024 - 4º feira.

LEONARDO BETIN

NO My

Prefeito